



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO:** ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024** – Prefeitura do Município de Inajá/PR, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO, PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COM MATERIAL INCLUSO, EM CONFORMIDADE AO CONSTANTE NO PROCESSO, PARA O ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO E AO CONVÊNIO FIRMADO JUNTO A SECRETARIA DAS CIDADES - SECID, PARA A SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES PERTENCENTES A ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da impugnação ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024** – Prefeitura do Município de Inajá/PR, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo, para o fornecimento de serviços com material incluso, em conformidade ao constante no processo, para o atendimento as necessidades do departamento municipal de obras e viação e ao convênio firmado junto a Secretaria das Cidades - SECID, para a substituição de componentes pertencentes a iluminação pública municipal.

Sustenta a impugnante que o edital em tela possuiria eventuais irregularidades que, nas palavras da autora, poderiam ensejar a redução da competitividade adequada e esperada para um certame desse vulto.

Em suma, se apoia a impugnante, que o item do edital relacionados com a habilitação das licitantes estariam se mostrando desarrazoados e desproporcionais em relação ao conteúdo do serviço licitado, de forma a limitar o acesso ao certame.

Ora, não nos parece ser esta a melhor interpretação das cláusulas editalícias, seja por estas representarem instrumentos idôneos de proteção ao processo de compras públicas, seja por se apresentarem de maneira razoável a compatibilizar o acesso ao certame com a legítimas expectativas de capacidade de execução do objeto por parte dos licitantes frente ao poder público, explicamos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.970.318/0001-67**

---

**1. DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**  
**– CRC DA COPEL**

Apontou-se como situação que em tese restrinja, ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC do item 8.2 do termo de referência, *in verbis*:

**8.2.** As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas.

Primeiramente, insta salientar que o Edital é pré-editado pelo PARANACIDADE, não competindo ao Município de Inajá estabelecer as regras para o certame.

Por segundo, convém explicitar que há precedente do TCE/PR considerando regular a exigência editalícia. Eis o teor do ACÓRDÃO Nº 3117/23 - Tribunal Pleno (Processo TCE nº. 64590/23):

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pitanga. Edital de Concorrência n.º 9/2022. Fornecimento, instalação de luminárias e de novos pontos de iluminação. Exigência de atestado em serviço de topografia. Demonstração da relevância do serviço. Instrumento convocatório que não especifica claramente os serviços objeto da contratação. Obrigatoriedade de comprovação da qualificação dos empregados na habilitação. Impossibilidade. Inteligência do § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993. Exigência de registro cadastral junto à concessionária de energia elétrica. Possibilidade. Precedentes. Procedência parcial e determinações.

“O cerne desta Representação da Lei nº 8.666/93 recai na exigência prevista no “item 3.9.4. bll de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos: 3.9.4- comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em "CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR" no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em "PROJETO DE REDES ELÉTRICAS" no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.970.318/0001-67**

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado. Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

“2.1.7. Deverá apresentar o Certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens:

- 900501002 – Construção de redes elétricas por particular;
- 900408000 – Projeto de redes elétricas;
- 900701004 – Manutenção Preventiva e Corretiva de redes elétricas
- Linha viva;
- 900201000 – Topografia para redes elétricas.”

(...)

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame.

Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano ao erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação” (Acórdão n.º 1395/2019, do Tribunal Pleno).

O decisum apontado não destoia de outras decisões do TCE/PR que se alinhavaram no mesmo sentido, tais como o Acórdão n.º 1444/2020, também do Tribunal Pleno:

“No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ousou divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17- STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.970.318/0001-67**

---

manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Na mesma toada, o outro aresto citado na decisão acima epigrafada (Acórdão n.º 2550/2017, do Tribunal Pleno), como também o citado no opinativo da unidade técnica:

“Em outro processo de Representação protocolado nesta Corte de Contas (302111/21), com objeto similar ao dos presentes autos, referente à tomada de preços para contratação de empresa para execução de projetos de extensão de rede elétrica e instalação de luminárias de LED no Município de Prudentópolis, em que foi exigido no edital cadastro na Copel (CRC) comprovando que a empresa possuía atribuição de topografia para redes elétricas, o Conselheiro Relator Nestor Baptista deixou de receber a Representação, tendo em vista que a exigência de cadastro e outras certificações são plenamente possíveis em razão da peculiaridade de alguns objetos licitados, além de existirem na Casa decisões em que foi admitida e considerada legítima a exigência de cadastro junto à Copel para esse tipo de contratação:

“Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.”

(Acórdão nº 884/2021 – Tribunal Pleno) “Conforme ditam as normas da própria concessionária responsável pela transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, mais especificamente a de n.º 90.05.01.0021, cabe à COPEL verificar se determinada empresa postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública de baixa e alta tensão está em condições de atender a todas as demandas técnicas e humanas para tal desiderato. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de cadastro junto à COPEL, eis que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.970.318/0001-67**

---

medida está prevista no artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993.” (Acórdão 3975/2016 – Tribunal Pleno).

Posto isto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela **NÃO PROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao item em questão” (peça 33, fls. 6-7).

Assim, diante da orientação jurisprudencial do TCE/PR, não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública.

## **2. CONCLUSÃO**

Conclui-se, diante das razões expostas, que não há restrição a participação de licitantes, e que a exigência estabelecida é fundamental para uma contratação satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado. Adequado, pois, concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº. 14.133/21, não se observando inclusão de cláusula ou condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual decide este Pregoeira prosseguir com o procedimento.

Inajá, 25 de junho de 2024.

**Álvaro César de Assis**  
-Pregoeiro-